



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº. 0022487-67.2023.8.16.0185

Recuperação Judicial

TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO

LTDA (doravante simplesmente Requerente ou CARAVAGGIO), devidamente qualificada nos autos epígrafados, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, em atenção à decisão de movimento 375.1, que concedeu o prazo de 60 dias para a Recuperanda dar integral cumprimento ao disposto no artigo 57 da Lei 11.101/2005, manifestar-se nos termos que seguem.

I. DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 57 DA LEI 11.101/2005

1. Primeiramente, dando azo ao cumprimento da decisão judicial, pugna-se à Vossa Excelência pela juntada das certidões negativas de débitos tributários municipais anexas, as quais demonstram que a Recuperanda está em dia com seus débitos junto às Fazendas Públicas Municipais.

2. Em segundo lugar, no que diz respeito aos débitos tributários junto à Fazenda Nacional, informa-se ao juízo que a Recuperanda protocolou, em 17 de outubro de 2024, Proposta de Transação Tributária





Individual, acompanhada de Pedido de Stay Fiscal, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

3. Conforme documentação anexa, a Recuperanda busca viabilizar a regularização tributária por meio de um deságio significativo, respeitando suas possibilidades econômico-financeiras, com a utilização de prejuízo fiscal acumulado (limitado a 70%), além do parcelamento do saldo remanescente e a apresentação de garantias para assegurar a negociação.

4. No entanto, de acordo com o histórico do requerimento anexo, a referida proposta de transação tributária individual está sob análise pela Fazenda Nacional desde 22 de outubro de 2024, ou seja, há quase dois meses, sem que tenha havido qualquer retorno ou manifestação conclusiva.

5. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a **prorrogação do prazo estabelecido para o cumprimento do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, por pelo menos mais 90 dias**, considerando a necessidade de aguardar o desfecho da negociação junto à PGFN, sendo que, no momento, não há medidas adicionais que possam ser adotadas pela Recuperanda.

6. Essa solicitação de prorrogação de prazo também se fundamenta na proximidade do recesso forense, período em que é notório que haverá a interrupção das atividades tanto do Poder Judiciário quanto das repartições públicas, motivo pelo qual a Recuperanda não deve ser prejudicada pelo decurso do prazo sem a efetiva continuidade das tratativas ou análises em curso.

7. Por fim, em terceiro lugar, no que diz respeito a apresentação das certidões negativas de débitos tributários junto às Fazendas





Estaduais, informa-se ao juízo recuperacional que, embora a Recuperanda esteja envidando esforços para formalizar uma proposta de transação tributária, até o momento não obteve êxito na identificação e seleção de bens que possam ser ofertados como garantia para viabilizar a operação.

8. Soma-se a isto o fato de a Recuperanda arcar, nesta época do ano, com despesas extraordinárias significativas, como o pagamento de férias e 13º salário aos funcionários, além de enfrentar a natural redução de faturamento das sociedades empresárias entre os meses de dezembro e fevereiro, fatores que comprometem temporariamente sua capacidade de atender a tais exigências.

9. Além disso, é sabido que a transação tributária não é o único instrumento possível à regularização dos débitos junto às Fazendas Estaduais, de modo que, caso se mostre inviável a concretização da proposta de transação tributária individual em razão da dificuldade de indicação de bens em garantia, a Recuperanda buscará o parcelamento dos débitos, visando à obtenção das certidões negativas de forma eficaz.

10. Diante do exposto, **também por este motivo, mostra-se plenamente justificável a prorrogação do prazo para cumprimento do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 por ao menos mais 90 dias, considerando a necessidade de se aguardar o desfecho das tratativas junto à Fazenda Nacional e a inexistência de qualquer prejuízo aos credores ou ao andamento do processo recuperacional.**

11. Pelo contrário, essa prorrogação contribuirá para a viabilização das soluções propostas pela Recuperanda, assegurando o cumprimento dos princípios fundamentais que regem a recuperação judicial, especialmente a preservação da empresa como fonte de geração de empregos e





@ngaadvogados

riqueza e a isonomia entre os credores, garantindo um tratamento justo e equilibrado a todas as partes envolvidas.

12. É o que se requer e espera, frise-se, pela necessidade de prorrogação do prazo para cumprimento do disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 por, ao menos, mais 90 dias, especialmente em razão da proximidade do recesso forense.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 09 de dezembro de 2024.

Eduardo Oliveira Agostinho

OAB/PR 30.591

